



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia
22/02/2016
Edição N° 30



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 206/2016

A CGJ solicita aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas a seguir relacionadas, informações sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo CNJ

DICOGE 1.1 - EDITAL CORREGEDORES PERMANENTES

Edital de Corregedores Permanentes



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
ESPECÍFICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0076/2016 - Processo 0050364-50.2012.8.26.0100

Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Alis Negocio E Partipacoes Ltda - Colobrás Colonizadora Brasileira Ltda

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0076/2016 - Processo 0228278-43.2008.8.26.0100 (100.08.228278-9)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Margarida Cicone Grassetto e outro - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 0019014-39.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 19ª Vara Cível Central - Municipalidade de São Paulo e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1000503-39.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1000532-89.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1021177-72.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Jorge Durão Henriques

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1047425-75.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Agenor Rodrigues da Silva - - Raimundo Simão Rosa

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1060437-59.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Condomínio Projeto Omni

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1085109-34.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - H.J.G.C

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1086920-29.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Silvio Teotonio e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1095836-52.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Instituição de Bem de Família - Marcia de Mello Malheiros - Rodrigo Zaragueta Martins Scalise e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1105541-74.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Monica Moura Foz e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1105755-65.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Jacintho Braga

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1109145-43.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Leandro Gimenes Haddad

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1114407-71.2015.8.26.0100

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1114416-33.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Francisco Cleber de Oliveir

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1115386-33.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Caroline Doher Magnanelli e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1119500-15.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Hevlm Vicente e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1120826-10.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - São Felipe Comercial S/A

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1121944-21.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Eduardo Martins Correia e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1127210-86.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Bloqueio de Matrícula - Paulo de Oliveira

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1127933-08.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Giovanna Zanuso

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1132999-66.2015.8.26.0100

Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Lanchonete LIV Ltda. ME

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0045525-74.2015

Reclamação Claudia Agueda Prado Mochiuti Coim 14º Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1120335-03.2015

Dúvida 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo Associação Gilser Grêmio Integrado Lazer Social Esportivo e Recreativo

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0032743-35.2015

Pedido de Providências 31ª Vara Cível Central Sentença

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1123982-06.2015

Dúvida 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital Claudinei Salomão

1ª Vara de Registros Públicos - COBRANÇA DE PROCESSOS EM CARGA COM ADVOGADOS:

TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO Emitido em : 19/02/2016 - 13:12:53 - Relatório de Processos em Carga Página: 1 de 1

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2016 - Processo 1078197-21.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Levantamento de Valor - Joel Soares Louzada

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2016 - Processo 1118921-67.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Roberto Belarmino Herebia e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2016 - Processo 1126531-86.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Propriedade - F.A.Z. e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0058/2016 - Processo 0043468-54.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Roberto Manoel de Lima

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0058/2016 - Processo 0104599-50.2001.8.26.0100 (000.01.104599-0)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.S.D

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0058/2016 - Edital nº 1034/2015

Busca de assento de Óbito de José Luchetti ou Giuseppe Luchetta

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0058/2016 - Edital nº 1061/2015

Busca de assento de Óbito de Joaquim Franco

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0058/2016 - Edital nº 1062/2015

Busca de assento de Óbito de Luiz Bento da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0058/2016 - Edital nº 03/2016

Buscas de assentos de Óbito de Jesuino Pereira Alves e de Benedito Antonio de Andrade

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0058/2016 - Edital nº 12/2016

Retirar a Certidão de Casamento de Pasquale Minnicelli e Antonieta Arci

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1003932-14.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Bruna Geromel de Faria e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1014021-96.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Neuza da Silva e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1074125-88.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Renata Riani e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1080603-15.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Kleber Gomes dos Santos e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1090555-18.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Klecia Nascimento da Conceição

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1094324-34.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mário Jair Gandelini

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1098334-24.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sayuri Mine e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1106784-53.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Edyleine de Lello Dominguez

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1106801-89.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Romeu de Lello Júnior

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1110183-90.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Adriana Dutra Arantes e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1114361-82.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sueli Aparecida Stelmasçuk

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1119841-41.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.P.H.R

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1122607-04.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Sexo - N.P.S

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1124098-12.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Noemia Di Tommazi Maciel

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1124831-75.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.A.P

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1126129-05.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1127250-68.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.M.V.P

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1127269-74.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tatiana Bevacqua Borin Bezerra e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1129181-09.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Sergio Martins

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 206/2016

A CGJ solicita aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas a seguir relacionadas, informações sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo CNJ

Página 5

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 206/2016

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas a seguir relacionadas, informações sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça, relativas ao mês de dezembro/15, nos termos do Comunicado nº 02/2016, publicado no DJE de 11/01/2016:

COMARCA	UNIDADE
CHAVANTES	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Irapé
IBIÚNA	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Paruru
PIRACICABA	2º Tabelião de Notas

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - EDITAL CORREGEDORES PERMANENTES

Edital de Corregedores Permanentes

Página 5

DICOGE

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

SANTA BRANCA (VARA ÚNICA)

Sede

Ofício de Justiça

Infância e Juventude

Júri

Execuções Criminais

Polícia Judiciária

(Cadeia Pública de Santa Branca)

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

Foro Distrital de Salesópolis

Ofício Distrital

Infância e Juventude

Júri

Execuções Criminais

Polícia Judiciária

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Salesópolis

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0076/2016 - Processo 0050364-50.2012.8.26.0100

Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Alis Negocio E Participações Ltda - Colobrás Colonizadora Brasileira Ltda

Página 864

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0076/2016

Processo 0050364-50.2012.8.26.0100 - Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Alis Negocio E Participações Ltda - Colobrás Colonizadora Brasileira Ltda - Maria Gedalva Lima de Oliveira - - Cleber Ferreira de Oliveira - - Alessandro Ferreira de Oliveira - - Adriana Ferreira de Oliveira - - Luiz Ferreira do Valle e s/m. Ivani Fátima dos Santos do Valle - - Maria Lopes de Meira - - José Antunes dos Santos e s/m. Amélia Delfino dos Santos - - Alice Antunes Coqueti e s/m. Avelino Coqueti - - Maria Aparecida dos Santos Leal e s/m. José Lourenço Leal - - João Antunes dos Santos e s/m. Luzia Rodrigues dos Santos - - Antonio Carlos dos Santos e s/m. Luzia Rodrigues dos Santos - - Nelson Donizete dos Santos e s/m. Irene Aparecida Meronia dos Santos - - Lourdes Pereira de Almeida e s/m. Alcebíades Nogueira de Almeida - - Margarete Estefane Mineo - - Ana Martinez Mellado - - Rogério Mellado - - Associação de Construção Comunitária de Rudge Ramos na pessoa de seu representante legal - - Valdir Aparecido Coqueti e s/m. Ivonete Nogueira da Silva Coqueti - - Valneide Aparecida Coqueti Nunes e /sm. Paulo Cesar Nunes - - Viviana Coqueti - - Municipalidade de São Paulo na pessoa de seu procurador - - José Antunes dos Santos e s/m. Amelia Delfino dos Santos - - Maria de Lourdes dos Santos Andrade e s/m. José Teles de Andrade - - Sebastião Tavares de Carvalho e s/mn. Anadir Oliveira Tavares - - Raul Mendes da Conceição e s/m. Ridalva Silva da Conceição - - Vania Regina Coqueti Meira e s/m. Antonio Carlos Meira - Vistos. Fl. 1174: Defiro a retirada dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias para extração de cópias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.1171. Int. (CP - 351) - ADV: PATRICIA DO AMARAL GURGEL (OAB 147297/SP), JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL (OAB 22585/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP), PAULO MACHADO DA SILVA (OAB 69089/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0076/2016 - Processo 0228278-43.2008.8.26.0100 (100.08.228278-9)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Margarida Cicone Grassetto e outro - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e outros

Página 865

1ª Vara de Registros Públicos

RELAÇÃO Nº 0076/2016

Processo 0228278-43.2008.8.26.0100 (100.08.228278-9) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Margarida Cicone Grassetto e outro - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e outros - Vistos. MARGARIDA CICONE GRASSETO e ÂNGELO CHICONE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de retificação referente aos imóveis localizados na Rua Cirino de Abreu, número 255, Penha, nesta Capital, objeto da transcrição nº 18.310 do 7º Registro de Imóveis de São Paulo. Os requerentes pleitearam a procedência do pedido, com fundamento nas disposições do Código Civil, a fim de regularizar a situação registrária do imóvel, tendo em vista haver divergência entre a área descrita no título e a real existente no local. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 06/45. Sobrevieram informes cartorários às fls. 47/63 e 377/405. Foi apresentado laudo pericial às fls. 86/182 e esclarecimentos periciais às fls. 351/362, 415/427, 447/462 e 535/548. Foram determinadas as notificações necessárias (fls. 188). A Municipalidade de São Paulo manifestou desinteresse pela retificação (fls. 553) desde que utilizados o memorial descritivo e a planta acostados às fls. 453 e 541/548. Houve a publicação de edital de notificação (fls. 495). Aos réus citados por edital foi nomeado(a) Curador(a) Especial que contestou o feito por negação geral às fls. 516/518. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 528/529). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de retificação, de jurisdição voluntária, objetivando a adequação do registro imobiliário à situação de fato, atendendo ao princípio da especialidade objetiva. Não custa lembrar que a retificação de registro imobiliário, prevista nos artigos 212 e 213, da Lei de Registros Públicos, tem o condão de corrigir os erros formais do título, não se prestando como meio para aumentar os limites e confrontações de imóvel. Sobre o tema, a jurisprudência entende que a ação de retificação de registro não pode ser manejada como meio de aquisição de propriedade imóvel ou como substitutiva da ação de usucapião, ensejando tal tipo de pretensão à propositura de ação própria. É cabível, no caso, o acolhimento do pedido. Ficou provada, nos autos, a existência de diferença entre as áreas real e tabular do imóvel do qual o autor possui direitos. Nos termos do laudo pericial de fls. 86/182, concluiu-se que "A retificação processa-se de forma intra-muros". Ainda, não houve oposição dos confrontantes, nem da Municipalidade de São Paulo. Assim, demonstrada a divergência entre a área constante do título e a verdadeira área apurada no local, mostra-se justificada a retificação, com o objetivo de espelhar a realidade do imóvel e regularizar sua situação, na forma dos artigos 198, 212, 213 e 228 da Lei nº 6.015/1973, até porque, no caso, não há risco de prejuízos a terceiros, eis que não há invasão aos imóveis confrontantes. Ante o exposto, acolho o pedido para determinar a retificação do imóvel objeto da ação. Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. A parte autora arcará com despesas processuais e custas finais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. PJV-68 Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): em cumprimento ao Provimento 01/95, a Lei Estadual nº. 11.608/03 alterada pela Lei Estadual nº. 15.855/15 e o artigo 511 do CPC, o valor do preparo, para o caso de eventual interposição de recurso foi calculado em 4% sobre o valor da causa atualizado pela Tabela Prática do TJ/SP e importa em R\$31,73. Certifico ainda que em cumprimento ao determinado na Lei 11.608 de 29/12/2003, deve ser recolhido na guia GARE, como preparo, o valor mínimo de 05 (cinco) UFESPs referente ao 1º dia útil do mês do recolhimento, se o valor calculado acima informado for menor do que 05 UFESPs ou, ainda, o valor máximo de 300 (trezentas) UFESPs, caso o valor calculado acima informado supere 3.000 UFESPs. Certifico ainda que de acordo com o Provimento nº 2.195/2014, há necessidade do pagamento do valor do porte de remessa de R\$ 32,70 (por volume de autos), a ser pago em guia própria do Banco do Brasil - código 110-4, tendo este processo 03 volume(s). (PJV-68). - ADV: ANALUCIA KELER (OAB 149615/SP), MARIA ANGELA CARAVIERI LOPES (OAB 27397/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP), MARLI MALTAROLLI (OAB 257781/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 0019014-39.2015.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 19ª Vara Cível Central -
Municipalidade de São Paulo e outros

Página 866

1ª Vara de Registros Públicos

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 0019014-39.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 19ª Vara Cível Central - Municipalidade de São Paulo e outros - - por determinação da MM. Juíza Titular da 1ª Vara de Registros Públicos, Dra. Tania Mara Ahualli, fica devolvido o prazo para as partes uma vez que houve intercorrência no sistema de peticionamento eletrônico, já sanado. - ADV: LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1000503-39.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda

Página 866

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 1000503-39.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda - - por determinação da MM. Juíza Titular da 1ª Vara de Registros Públicos, Dra. Tania Mara Ahualli, fica devolvido o prazo para as partes uma vez que houve intercorrência no sistema de peticionamento eletrônico, já sanado. - ADV: VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS (OAB 269830/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1000532-89.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda

Página 866

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 1000532-89.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda - - por determinação da MM. Juíza Titular da 1ª Vara de Registros Públicos, Dra. Tania Mara Ahualli, fica devolvido o prazo para as partes uma vez que houve intercorrência no sistema de peticionamento eletrônico, já sanado. - ADV: VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS (OAB 269830/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1021177-72.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 3º Oficial de Registro de Imóveis

de São Paulo - Jorge Durão Henriques

Página 866

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 1021177-72.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Jorge Durão Henriques - Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos autos (certidão - fl.148), abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos para decisão. Int. - ADV: SALPI BEDOYAN (OAB 131939/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1047425-75.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Agenor Rodrigues da Silva - - Raimundo Simão Rosa

Página 866

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 1047425-75.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Agenor Rodrigues da Silva - - Raimundo Simão Rosa - Municipalidade de São Paulo - - o alvará de fls. 66 está à disposição da parte autora para impressão e encaminhamento ao Banco do Brasil para levantamento dos valores. Certifico mais que, junto com o alvará, deverão ser impressas também as fls. 01/03, 49/51, 57 e 64/65. Certifico, ainda, que a parte autora deverá comunicar nos autos o cumprimento desse levantamento. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), MARILDA MAZZINI (OAB 57287/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1060437-59.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Condomínio Projeto Omni

Página 866

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 1060437-59.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Condomínio Projeto Omni - Vistos. Manifeste-se o requerido sobre a possibilidade de desistência do presente procedimento, para que seja cancelada a prenotação nº 502.917 e realizado o registro da prenotação nº 512.998, visto haver qualificação positiva da

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1085109-34.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - H.J.G.C

Página 866

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 1085109-34.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - H.J.G.C. - Vistos. Fls.170/173: Verifico que a questão colocada a desate já foi enfrentada na decisão de fl.168, logo, nada a reconsiderar. Ademais, nada de novo foi acrescentado. Aguarde-se no Cartório por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: THAIS ENES FIGUEIREDO HENRIQUES (OAB 159534/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1086920-29.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Silvio Teotonio e outros

Página 867

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 1086920-29.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Silvio Teotonio e outros - Municipalidade de São Paulo e outro - Pedido de cancelamento de matrícula - alegação de que o imóvel não mais existe - terreno que não se confunde com a construção em sua superfície - regularidade da situação registraria - improcedência Trata-se de pedido de providências formulado por Silvio Teotônio, Marisa Gonçalves Teotônio, Amaro da Silva e Suely Gonçalves da Silva, requerendo a anulação da matrícula nº 229.001 do 9º Registro de Imóveis da Capital. Alegam que vem sendo cobrado IPTU relativo ao imóvel, que é de sua propriedade, mas que na realidade o bem não existe, pois o lote foi suprimido com o avanço de edifícios construídos nos lotes vizinhos sobre o terreno. Juntaram documentos às fls. 15/68. O Oficial manifestou-se às fls. 78/79, com documentos às fls. 80/142. Aduz que o bem está, registral e tributariamente, hígido, pois estão respeitados os princípios registrários e a construção sobre o lote foi aprovada pela Municipalidade de São Paulo, seguindo a legislação urbanística vigente. A Municipalidade se manifestou à fl. 149, com documentos (fls. 150/174), reafirmando a regularidade da situação do imóvel. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 178/179). É o relatório. Decido. Com razão o Oficial e a D. Promotora. De fato, não há como considerar que o imóvel "desapareceu". Os requerentes cometeram um equívoco ao confundir o edifício construído sobre o terreno com a propriedade em si. A matrícula nº 229.001, objeto do pedido, é clara ao determinar seu objeto como sendo o "terreno constituído de parte do lote 7 da quadra 39". Não se pode dizer que o lote foi suprimido: ele ainda existe, apesar de seus limites não poderem ser verificados visualmente, em decorrência das construções erigidas sobre ele. Portanto, no âmbito registral, a propriedade é hígida e não há providências a serem tomadas. Eventual contestação ao imposto cobrado deve ser arguida perante o órgão competente, para que se discuta se o fato gerador é a posse sobre a construção ou a propriedade do imóvel. Porém, novamente destaco, que o terreno ainda existe e sua propriedade é dos requerentes (fl.134/135). Por fim, apenas para melhor esclarecimento da questão, se houve avanço de construções vizinhas sobre o imóvel dos requerentes, pode ser aplicado o Art. 1.255 do Código Civil: "Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as

sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização. Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo." (g.n.) Este poderia ser um caminho trilhado, perante o órgão jurisdicional competente, caso os requerentes não tenham mais interesse em manter a propriedade do imóvel, como alegam na inicial. Do exposto, julgo improcedente a presente demanda. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016 Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP), DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA (OAB 72825/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1095836-52.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Instituição de Bem de Família - Marcia de Mello Malheiros - Rodrigo Zaragueta Martins Scalise e outro

Página 867

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 1095836-52.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Instituição de Bem de Família - Marcia de Mello Malheiros - Rodrigo Zaragueta Martins Scalise e outro - Bem de família - reclamação realizada após publicação do edital - razões da reclamação que devem se ater à existência de credores do instituidor ou aos requisitos formais da escritura - ação ainda em trâmite, sem trânsito em julgado, não é suficiente para obstar o registro da instituição - possibilidade de pedido de anulação por existência de dívida anterior ressalvada na Lei de Registros Públicos, mas deve ocorrer em rito ordinário, com contraditório e ampla defesa - pedido procedente Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Marcia de Mello Malheiros, em face do Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a averbação da instituição de bem de família convencional à margem da matrícula nº 125.526, tendo em vista a oposição de Rodrigo Zaragueta Martins Scalise. Relata que é proprietária e tem como única residência e domicílio o imóvel matriculado sob nº 125.526, sendo que em sua companhia residem seus três filhos, desde a aquisição do bem. Informa que, por motivação pessoal, compareceu perante o 13º Tabelião de Notas da Capital e lavrou a Escritura Pública de Instituição de Bem de Família em 12.06.2015 e providenciada a publicação dos editais pelo Registrador, a fim de que terceiros impugnassem a pretensão no prazo de 30 (trinta) dias, tempestivamente Rodrigo Zaragueta Martins Scalise opôs-se à pretensão. A impugnação à averbação tem como fundamento a tramitação de ação declaratória perante o MMº Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, em face da requerente, Luis Enrique Zaragueta Martins Sacalise e NSA Brasil e Administração de Bens LTDA, tendo por objeto a desconstituição do negócio jurídico entre a requerente e a empresa NSA (Processo nº 1021494- 41.2013.8.26.0100). Menciona, ainda, outra ação declaratória, da qual a requerente não é parte, que promove em face de OAK Participações S/A, Full Management Services LLC, Luis Enrique Martins Scalise e Edward de Mattos Vaz, em trâmite perante o MMº Juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central (Processo nº 1016271-10.2013.8.26.0100), que se encontra em fase de julgamento de apelação perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Salaria a requerente que, mesmo sendo julgadas procedentes as ações mencionadas, não existe título executivo judicial que possa dar embasamento à pretensão do impugnante. Juntou documentos às fls.12/31 e 50/57. O Registrador informa que se não houvesse a oposição o ato teria sido praticado, tendo em vista não haver qualquer obstáculo à sua prática, estando formalmente perfeito (fls. 38/39). O interessado aduz que é irmão e sócio de Luis Enrique Zaragueta Martins Saclise, companheiro da requerente, que para prejudicá-lo enquanto credor, vendeu o imóvel objeto do presente feito à ela, por preço vil, incidindo em ato simulado. Assevera que para salvaguardar seus direitos e dar publicidade das artimanhas praticadas propôs medida de protesto contra a alienação de bens, na qual foi deferida liminar para averbação do protesto junto à matrícula do imóvel em questão, sendo em seguida proposta ação principal, que se encontra em tramite perante o MMº Juízo da 16ª Vara Cível da Capital (fls. 58/62). Apresentou documentos às fls.63/497. Às fls. 504/507, a requerente demonstra que o imóvel objeto de litígio não é o mesmo que se pretende declarar bem de família. Contrarrazões do interessado às fls. 510/211, reiterando a manifestação anterior. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 515/517), após rever a posição adotada às fls. 501/503. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se

domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioria. No caso em tela, tem-se que a instituição do bem de família lavrado perante o 13º Tabelião de Notas da Capital, encontra-se formalmente perfeito, apto a registro, tendo como único óbice a impugnação tempestiva quando da publicação do edital. Diz a Lei 6.015/73: "Art. 261. Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território. Art. 265. Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação. § 1º O instituidor poderá requerer ao Juiz que ordene o registro, sem embargo da reclamação. O supracitado artigo 261 pretende dar publicidade ao registro do bem de família. No ensinamento de Luiz Guilherme Loureiro: "O registro de imóveis é fundamentalmente um instrumento de publicidade, portanto, é necessário que as informações nele contidas coincidam com a realidade para que não se converta em elemento de difusão de inexatidões e fonte de insegurança jurídica." (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e Prática. 2. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 230.)" Ou seja, a principal razão legislativa para que, antes do registro, o Oficial publique o edital é permitir que qualquer pessoa que se sinta prejudicada ou verifique a inexatidão das informações declaradas pelo instituidor possa impugnar o requerimento. Assim, caso realizada a reclamação, a lei permite ao instituidor requerer ao Juiz a ordem para registro. O Magistrado deve, então, analisar as razões da reclamação, para decidir se esta é capaz ou não de obstar o ato pretendido. Esta análise, feita por esta Vara de Registros Públicos, deve se ater à legalidade do registro sob o âmbito meramente formal, não podendo adentrar no mérito do cumprimento dos requisitos do Art. 1.711 e seguintes do Código Civil, visto que isto demandaria ampla defesa e contraditório, direitos que são limitados neste Juízo Corregedor. É por esta razão que ao artigo 264 da Lei 6.015/73 foram adicionados os seguintes parágrafos: "§ 2º Se o Juiz determinar que proceda ao registro, ressaltará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexecutável em virtude do ato da instituição. § 3º O despacho do Juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido será transcrito integralmente, juntamente com o instrumento." Ou seja, se o despacho é irrecorrível, conclui-se que é meramente confirmatório de requisitos formais, visto que a Constituição Brasileira garante o duplo grau de jurisdição na análise do mérito. E neste sentido o §2º garante a ressalva ao reclamante de recorrer à ação competente (em rito ordinário) para anular a instituição. Portanto, analisando a reclamação de fls. 18/25 e 58/62, vê-se que o interessado foca suas razões em possível fraude ou tentativa da instituidora de se tornar insolvente. Contudo, não há sentença transitada em julgado neste sentido, o que criaria a impossibilidade do registro do bem de família. Deste modo, não há prova de que o reclamante seja credor da instituidora, não havendo razões para impedir o registro. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Marcia de Mello Malheiros, em face do Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER (OAB 162676/SP), EDWARD DE MATTOS VAZ (OAB 50949/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1105541-74.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Monica Moura Foz e outro

Página 868

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 1105541-74.2015.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Monica Moura Foz e outro - Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada por Mônica Moura Foz e Mário Tavares Moura em face da negativa do Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital em admitir o ingresso da escritura de inventário e partilha dos bens de Marisa Tavares Moura, consistente nos imóveis matriculados sob nsº 44.431 e 44.439. O óbice registrário refere-se à existência de testamento, realizado por escritura pública lavrada em 05.08.1982, razão pela qual o inventário deveria ser judicial. Os suscitantes argumentam que o testamento encontra-se caduco, uma vez que consta de sua cláusula 3ª que caso ocorresse o falecimento da srª Marisa Tavares Moura, a parte disponível de todos os bens ficariam pertencendo exclusivamente ao seu esposo e a legítima aos seus dois filhos, ora suscitantes, porém gravada com a cláusula de

incomunicabilidade vitalícia extensiva aos frutos e rendimentos. Todavia, o herdeiro nomeado faleceu em 09.03.2000, ou seja, antes da testadora, razão pela qual constata-se a caducidade do testamento, que poderia ser certificada pelo Tabelião de Notas, nos termos dos itens 129 e 129.1 do Provimento CG nº 40/2012. Salientam, ainda, que a cláusula de incomunicabilidade imposta aos herdeiros não foi justificada, conforme preceitua os artigos 1.848 e 2.042 do Código Civil. Juntaram documentos às fls. 10/41 e 50/87. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida, mas os fundamentos do parecer emitido levam à conclusão de que houve a manifestação pela procedência da dúvida inversa, mantendo-se conseqüentemente o óbice registrário (fls.95/96). Foram juntadas informações pelo MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, acerca da normatização da matéria pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (fls. 110/143). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em relação à existência de testamento caduco, nos termos do art. 129 do provimento CG 40/12, que alterou a redação do capítulo XIV das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, é permitida a lavratura do ato notarial no caso do testamento deixado pelo falecido incorrer nas seguintes hipóteses: a) ter sido revogado; b) ter se tornado caduco ou, c) por decisão judicial transitada em julgado, ter sido declarado inválido. "Art. 129. É possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento". No presente caso, a caducidade do testamento não está clara, devendo as cláusulas serem revistas em juízo, sendo que esta Corregedoria Permanente não detêm competência para examinar o conteúdo do ato, bem como a ausência de justificativa para a imposição da cláusula de incomunicabilidade aos herdeiros. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada por Mônica Moura Foz e Mário Tavares Moura em face da negativa do Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: PAULA DE MAGALHAES CHISTE (OAB 97709/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1105755-65.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Jacintho Braga

Página 868

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 1105755-65.2015.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Jacintho Braga - Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada por Jacintho Braga em face da negativa do Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital em efetuar o registro da carta de adjudicação extraída dos autos nº 0092294-66.2003.8.26.0100, que tramitaram perante o MMº Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional III - Santo Amaro, referente ao imóvel matriculado sob nº 109.369. O óbice registrário refere-se à violação do princípio da continuidade que norteia os atos registrários, uma vez que: a) consta como proprietário do imóvel em questão Antonio Barone, na qualidade de solteiro; b) conforme averbação de traslado da inscrição nº 4.489, lançada na matrícula sob nº 1, o bem foi compromissado a venda a José Barone, casado com Ana Barone, Geronymo Caetano Ferro ou Jeronymio Caetano Ferro, casado com Filomena Barone Caetano Ferro ou Philomena Barone, José Jaen Perez, casado com Helena Barone Jaen e Izrael Majer Likier, casado com Rywa Likier, na proporção de 1/5 a cada um dos três primeiros e 2/5 do último nomeado; c) conforme registro lançado sob nº 05, nos autos da ação ordinária nº 3046/75 do MMº Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, requerida por Dorothy Ferro Queiroz, casada com Wilson Queiroz contra os compromissários compradores e outros, 14/30 dos direitos do compromisso de venda e compra foram atribuídos à requerente; d) conforme registro lançado sob nº 6, no arrolamento dos bens deixados pela compromissária compradora, Philomena Barone ou Filomena Barone Caetano Ferro, processo nº 1207/70 do MMº Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital, 1/30 dos direitos do compromisso de venda e compra foi atribuída a Dorothy Ferro Queiroz, casada com Wilson Queiroz; e) conforme registro lançado sob nº 7, e averbações nºs 8 e 9, no arrolamento dos bens deixados por Wilson Queiroz, processo nº 573/77 do MMº Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital, a metade ideal (50%) dos direitos do compromisso de venda e compra foram atribuídos à viúva Dorothy Ferro Queiroz e às herdeiras filhas, Margarida Regina Ferro Queiroz Penteado, divorciada; Maria Dorotea Queiroz Godini, casada com José Francisco Pidone Godini e Maria Cristina Queiroz Torres, casada com José Carlos Bizarro, na proporção de 1/4 à viúva e 1/12 a cada uma das três herdeiras filhas. Esclarece o Registrador que os requeridos Dorothy; Maria Regina, Maria Dorotea e seu marido José Francisco e Maria Cristina

Queiroz, que integraram o pólo passivo da ação movida pelo suscitante, são detentores de apenas 50% dos direitos do compromisso de venda e compra, sendo que os detentores dos outros 50% não integraram o pólo passivo da ação, razão pela qual foi exigido que os direitos noticiados na exordial fossem transferidos ao suscitante mediante a apresentação dos respectivos instrumentos, o que não ocorreu. Apresentou documentos às fls.244/253. O suscitante manifestou-se acerca do afastamento do óbice (fls.01/11), juntando documentos às fls.15/231. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida, mantendo-se o entrave registrário (fls.261/262). Publicado o Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 1010491-71.2014.8.26.0224, versando sobre a questão posta a desate, decidiu-se pela desnecessidade de inclusão dos cedentes no pólo passivo da ação adjudicação compulsória, razão pela qual o Registrador entendeu superado este óbice registrário (fls.266/267). Novo parecer do Ministério Público (fl.272), opinando pela improcedência da dúvida, com o conseqüente registro da carta de adjudicação. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com o recente Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 1010491-71.2014.8.26.0224, que alterou o entendimento do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, bem como a possibilidade de qualificação positiva do título apresentado conforme informação do Registrador (fls.266/267), não há mais o que decidir nos presentes autos, sendo que o presente feito perdeu seu objeto. Menciono o ementa proferida no recurso supra mencionado, que embasou esta decisão: "Registro de Imóveis - Dúvida - Irresignação parcial - Inadmissibilidade - Possibilidade, contudo, do exame em tese das exigências impugnadas a fim de orientar eventuais novas qualificações - Carta de adjudicação - Título não imune à qualificação registral - Desnecessidade da inclusão dos cedentes no pólo passivo da ação de adjudicação compulsória, bastando a daquele que consta da matrícula como proprietário - Precedente do STJ - Inteligência do art. 1418 do Código Civil - Quebra do princípio da continuidade inocorrente - Dúvida prejudicada - Recurso não conhecido (Apelação nº 1010491-71.2014.8.26.0224; Apelante: Guarubel Imóveis LTDA; Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos). Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários decorrentes deste procedimento. Informe o Oficial sobre a efetivação do ato e, oportunamente, arquivemse os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR (OAB 71797/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1109145-43.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Leandro Gimenes Haddad

Página 869

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 1109145-43.2015.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Leandro Gimenes Haddad - - por determinação verbal da MM. Juíza Titular da 1ª Vara de Registros Públicos, Dra. Tania Mara Ahualli, fica devolvido o prazo às partes uma vez que houve inconsistência no sistema de peticionamento eletrônico, já sanado. - ADV: ANTENOR MASCHIO JUNIOR (OAB 77253/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1114407-71.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Tomoko Shiramoto

Página 869

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 1114407-71.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Tomoko Shiramoto - Retificação de registro de imóvel - transcrição em que consta estado civil de casado - comprovação de que o proprietário sempre foi solteiro - pedido procedente Vistos. Trata-se de pedido de retificação de registro de imóvel formulado por Tomoko Shiramoto, visando a alteração do estado civil de Pedro Iacovo na transcrição nº 33.876 do 15º Registro de Imóveis da Capital. Alega que consta no título que Pedro Iacovo é casado, e que ao apresentar carta de adjudicação em que Pedro é qualificado como solteiro, seu registro foi negado devido à divergência. Aduz que a transcrição contém informações errôneas, pois em diversos documentos, inclusive em outra matrícula da Serventia, consta que Pedro sempre foi solteiro. Requer, assim, a retificação para que o registro seja condizente com a realidade. Juntou documentos às fls. 05/17. O Oficial manifestou-se às fls. 28/29, com documentos às fls. 30/31, não se opondo à retificação, mas alegando que ela deve ser feita judicialmente, e por esta razão não fez a correção de forma administrativa. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (fls. 35). É o relatório. Decido. A prova documental juntada aos autos comprova que Pedro Iacovo nunca foi casado, de modo que seu estado civil na transcrição nº 33.876 do 15º Registro de Imóveis foi transposto de forma incorreta, devendo ser alterado para que o registro exprima a realidade. Consta que Pedro era solteiro na certidão de óbito datada de 1999 (fl. 6), no testamento de fl.11, redigido em 1989 e, em especial, na no R. 01 da matrícula nº 53.624 da mesma Serventia (fl 17.), registro este datado de 1982. Por outro lado, na citada transcrição (fls. 30/31), feita em 1961, consta que Pedro era casado. Assim, cria-se uma incoerência temporal, pois se Pedro realmente era casado em 1961, nos documentos posteriores este não poderia ser qualificado como solteiro, ficando assim demonstrado o erro. Corrobora este entendimento o fato de que na transcrição, apesar do estado civil de casado, não consta o nome da esposa ou o regime de bens, sendo que no mesmo documento o doador Francisco Giacomo é qualificado como casado e sua mulher é nominalmente citada. Por estas razões, julgo procedente o presente pedido de retificação de registro de imóveis, para que conste na transcrição nº 33.876 que o estado civil correto de Pedro Iacovo é solteiro, e não casado. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016 Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: WANDERLEI ANTONIO GALACINI (OAB 100154/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1114416-33.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Francisco Cleber de Oliveir

Página 869

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 1114416-33.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Francisco Cleber de Oliveira - Vistos. Tendo em vista que o objeto da ação é o registro do instrumento particular de venda e compra com alienação fiduciária, recebo o presente procedimento como dúvida. Anote-se, retificando a autuação. Trata-se de dúvida inversa, com pedido de antecipação de tutela, suscitada por Francisco Cleber de Oliveira, decorrente na negativa da Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital em proceder ao registro de instrumento particular de venda e compra com alienação fiduciária do imóvel localizado na Av. Cristo Rei, nº 189, aptº 122 - Pirituba, aceitando-se a guia de ITBI recolhida, nos ditames da decisão proferida em Mandado de Segurança, pelo MMº Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública, ou seja, 2% sobre o valor venal do imóvel, por sua proporcionalidade. Juntou documentos às fls.07/48. A tutela antecipada foi negada às fls.49/50. A Registradora manifestou-se às fls.53/54. Informou que, além da questão envolvendo o recolhimento do ITBI, outras exigências foram feitas ao suscitante, que não foram cumpridas. Esclarece que o valor do ITBI deve ser calculado sobre o valor do contrato de compra e venda apresentado a registro, o valor a ser pago deve ser calculado sobre o maior valor, entre o valor venal, ou de referencia, e o valor real do negócio, sendo que no caso concreto, o valor do negócio é o maior e portanto teria que ser a base de cálculo do imposto. Por fim, salienta que se adotada a base de cálculo pretendida pelo suscitante, que alega ter recolhido o tributo sobre o valor venal do IPTU conforme determinado no Mandado de Segurança, foi constatada uma diferença a recolher, sendo o depósito insuficiente. O Ministério Público opinou pela prejudicialidade do feito e alternativamente pela procedência da dúvida (fls.58/59 e 68/69). Houve o reconhecimento do suscitante acerca da necessidade do recolhimento da diferença de 1% sobre o valor venal pago, ou seja, da complementação da guia no importe de R\$ 1.664,86 (fls.62/64). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O procedimento de dúvida tem por escopo solucionar dissenso entre o Registrador e o

interessado no registro, considerando a possibilidade de ingresso do título no momento de sua apresentação. Discute-se a legitimidade de todas as exigências feitas como condição do registro pretendido. Sucede que, das exigências feitas na nota devolutiva (fl.28), o interessado insurgiu-se apenas contra o "item 2", silenciando em relação aos demais. A aceitação pelo interessado, que demonstre, ainda que pelo silêncio, sua concordância com pelo menos uma das exigências, como sucedeu no caso, impede a aferição da registrabilidade do título na data de sua apresentação, prejudicando o exame de fundo. Assim, concordância parcial com as exigências do Oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre a apresentante e o Oficial de Registro de Imóveis; ou a manutenção da recusa do Oficial. Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não é preciso que todas as exigências - e não apenas parte delas - sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior. E ainda que assim não fosse, cumpre destacar a diferença entre títulos e ordens judiciais. Os títulos judiciais não estão isentos de qualificação (positiva ou negativa), para ingresso no fôlio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7). Todavia, outro tratamento merece a ordem emanada em processo judicial. Assim, existindo expressa determinação da autoridade judicial sobre questão levada à sua apreciação, não cabe sua reavaliação no juízo administrativo. Logo, cabe ao Registrador, sob pena de responsabilidade, não questionar o conteúdo da ordem emanada, só podendo se recusar a dar cumprimento quando restar caracterizado o caso de absoluta impossibilidade e manifesta ilegalidade. No presente caso, havendo o recolhimento da diferença do valor que o suscitante reconhece como devido a título de pagamento do ITBI, ou seja R\$ 1.664,86, utilizando-se como base de cálculo o valor venal do imóvel, e cumprida as demais exigências apresentadas na nota devolutiva, permitir-se-ia a efetivação do registro do título. Conforme exposto pelo Douto Promotor de Justiça: "a matéria encontra-se sub judice e eventual discordância sobre a base de cálculo ou valor efetivamente recolhido deverá ser objeto de controvérsia pelo órgão arrecadador, no respectivo Mandado de Segurança". Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida, suscitada por Francisco Cleber de Oliveira em face da Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, com observação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JESUINA APARECIDA CORAL A. LINS DE ALBUQUERQUE (OAB 169281/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1115386-33.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Caroline Dohér Magnanelli e outros

Página 870

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 1115386-33.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Caroline Dohér Magnanelli e outros - "Pedido de providências - averbação de restabelecimento de cláusulas restritivas - ocorrência de fraude à execução - ineficácia das transmissões feitas pelo executado - distrato social da empresa proprietária - transferência formalizada por instrumento público - cláusulas que não poderão incidir nos imóveis antes gravados em decorrência de anterior doação - pedido improcedente" Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Caroline Dohér Magnanelli, Felipe Saad Dohér, Saad Bachir e Maria Valéria Jibrine Dohér, pleiteando a averbação do restabelecimento de cláusulas restritivas em relação aos imóveis matriculados sob nºs 13.424 e 15.404. Relata o Registrador que, por força do R.03 da matrícula nº 13.424 e R.05 da matrícula nº 15.404, Maria Valéria Jibrine Dohér e Jack Jorge Dohir doaram a Felipe Saad Soher e Caroline Dohér Magnanelli, com reserva de usufruto e imposição das cláusulas restritivas de impenhorabilidade e incomunicabilidade, os imóveis acima mencionados. Posteriormente, os donatários transmitiram a nua propriedade do imóvel matriculado sob nº 13.424 e a plena propriedade do imóvel matriculado sob nº 15.404 a título de conferência de bens para integralização do capital social à empresa Elleven Assessoria e Consultoria LTDA. Informa que, em razão das transmissões, as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade foram devidamente canceladas, tendo em vista que tais vínculos, ainda que vitalícios, não podem ir além da figura dos donatários. Esclarece que foram expedidas pelos

MMs Juízos da 3ª Vara do Trabalho da Capital (processo nº 2.669/08) e 17ª Vara do Trabalho da Capital (Ação de Execução Trabalhista nº 01590200801702004), certidões de declarações de ineficácia das transmissões feitas pelo executado Felipe Saad Doher à empresa Elleven Assessoria e Consultoria LTDA, ou seja, a metade ideal da nua propriedade do imóvel matriculado sob nº 13.424 e da plena propriedade o imóvel matriculado sob nº 15.404, em decorrência de fraude às execuções (Av.09/13424 e Av.11/15404). Salieta a impossibilidade da averbação do restabelecimento pleiteado, uma vez que a fraude à execução torna ineficaz o negócio jurídico entre as partes contratantes e o credor da execução, todavia permanece válido em relação à terceiros. Aduz que havendo o cancelamento das averbações de declaração de ineficácia, com o conseqüente adimplemento das dívidas resultantes das penhoras, os registros anteriores voltarão a produzir os seus efeitos, especificamente em relação á cadeia sucessória de transmissão, hipótese em que o donatário alienantes não mais figurará como titular de domínio do imóvel. Por fim, assevera que havendo a extinção da sociedade, com o retorno do patrimônio aos antigos sócios, as cláusulas restritivas não voltam automaticamente a gravar os bens, sendo que tais atos decorrem de atos gratuitos ou de mera liberalidade, e o distrato social impõe que a transmissão do seu patrimônio aos ex sócios seja formalizada por instrumento público, nos termos do artigo 108 do Código Civil. Os interessados sustentam a possibilidade do restabelecimento das cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade, sob o ótica de que se o principal registro for nulo a averbação acessória também será (fls. 29/31). O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.37/38). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador e o Douto Promotor de Justiça. Primeiramente há que se distinguir os efeitos da nulidade e da ineficácia dos negócios jurídicos. A nulidade é vício intrínseco ao negócio jurídico, que o torna defeituoso, gerando efeitos em face de terceiros, enquanto que a ineficácia ocorre quando fatores externos ao ato praticado impedem a produção de efeitos que atinjam terceiros, embora o ato jurídico seja perfeito, ou seja, o negócio praticado diz respeito apenas às partes. Na presente hipótese verifica-se a ocorrência de fraude à execução em relação aos dois imóveis dados pelo donatário, ora executado Felipe Saad Soher, em integralização ao capital social da empresa Eleven Assessoria e Consultoria LTDA. Como bem ponderado pelo Registrador, a decretação de fraude à execução e a conseqüente declaração de ineficácia da alienação dizem respeito somente ao credor da execução. O negócio jurídico, consistente na transmissão a título de conferência de bens para integralização do capital, é considerado ineficaz somente em relação à partes nele envolvidas. Cancelada a averbação de declaração de ineficácia (Av.09/13424 e Av.11/15404), os registros anteriores (R.06/13424 e R.09/15.404) voltam a produzir seus efeitos jurídicos. Assim, verifica-se que sendo válido o negócio perante terceiros, o alienante deixa de ser o titular do imóvel, não havendo a possibilidade de restabelecer as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade provenientes da doação efetivada. No mais, como é sabido a efetivação da dissolução da pessoa jurídica implica em sua extinção e conseqüentemente em transferência e divisão do patrimônio entre os sócios, que não precisam ser necessariamente os donatários. Ora, o simples ato de dissolução da empresa não acarreta automática transferência de domínio, sendo imprescindível que o ato traslativo se efetive por escritura pública, nos termos do artigo 108 do Código Civil, que dispõe: "Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País". Cumpre salientar que, em observância à forma prescrita em lei, o supradito negócio envolvendo direitos reais deve ser feito por escritura pública específica, sendo esta pressuposto de validade. Logo, diante da não invalidação do negócio jurídico entabulado, mas apenas a declaração de sua ineficácia, não há que se cogitar em restabelecimento das cláusulas que anteriormente incidiam sobre os imóveis em questão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Caroline Doher Magnanelli, Felipe Saad Doher, Saad Bachir e Maria Valéria Jibrine Doher. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos aos arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: THIAGO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 331631/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1119500-15.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Hevlím Vicente e outros

Página 870

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 1119500-15.2015.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Hevlím Vicente e outros - Dúvida - Carta de Sentença - Princípio da continuidade - Outorgante proprietário tabular de 1/8 do imóvel - Título que transfere a totalidade do bem - Insuficiência de contrato particular para sanar o óbice - Não se presume o afastamento de requisitos legais de registro, sendo necessária menção expressa na sentença - Necessidade de escritura pública - Impossibilidade de registro - Dúvida procedente Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Helvim Vicente, após negativa de registro de Carta de Sentença expedida pelo 17º Tabelião de Notas da Capital, extraída dos autos nº 0039974- 27.2012.8.26.0001, inventário e partilha dos bens de Helena Leonarda Vicente, cujo objeto é o imóvel de matrícula nº 29.864 da citada Serventia. O Registrador alega que o entrave se deu pois a partilha foi feita como se o imóvel fosse de propriedade da de cujus em sua totalidade. Ocorre que na matrícula ela é proprietária da parte ideal de 1/8. Aduz que consta na carta de sentença contrato particular em que são cedidos os 7/8 restantes, mas que o título não pode ter ingresso no fôlio registral por não se tratar de escritura pública. Juntou documentos às fls. 13/182. O suscitado apresentou impugnação as fls. 191/192. Aduz que o magistrado que julgou a partilha considerou idôneo o contrato particular e reconheceu a propriedade total do imóvel como sendo de Helena Vicente, além de arguir a impossibilidade de se lavrar escritura definitiva nos termos do contrato particular. O Ministério Público opinou às fls. 197/198 pela procedência da dúvida. É o relatório. Decido. Os títulos judiciais não são imunes à qualificação pelo Oficial de Registro de Imóveis. Conforme ampla e pacífica jurisprudência, a origem do título não afasta a necessidade de que este se adeque ao princípios que regem os registros públicos, e cabe ao Registrador verificar se estes serão respeitados com o registro do título. Isto posto, a Carta de Sentença apresentada não observa o princípios da continuidade. Diz a Lei 6.015/73: "Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro."; e "Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro." E aqui se observa que a Lei não será cumprida caso o ingresso seja admitido. Consta na matrícula que Helena Leonarda Vicente é proprietária de 1/8 do imóvel, enquanto no título apresentado esta é dada como titular da totalidade do bem. Assim, não há perfeito encadeamento dos títulos, qual seja o título que outorga os 7/8 restantes à falecida. A alegação de que existe instrumento particular que comprova a alienação do imóvel não é suficiente para afastar a exigência, diante do disposto no art. 1.245 do Código Civil, que corresponde ao inciso II do Art. 134 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do instrumento: "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." Nem se diga que o juízo homologou o contrato particular ou anuiu com ele: não se pode supor que houve o afastamento de regras legais, sendo necessário que haja menção expressa na sentença. Contudo, foi apenas homologado o plano de partilha, sem nenhuma menção à validade do contrato particular que obrigasse o Oficial a fazer o registro afastando o princípio da continuidade. Além disso, há cláusula expressa no contrato particular (fls. 48/50) de que este daria origem a escritura pública definitiva, ou seja, demonstrando sua validade apenas obrigacional entre os envolvidos. Do exposto, julgo procedente a presente dúvida, mantendo o óbice registrário. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016 Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO (OAB 145934/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1120826-10.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - São Felipe Comercial S/A

Página 871

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 1120826-10.2015.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - São Felipe Comercial S/A - Registro de imóveis - dúvida - segundo o entendimento atual do E. Conselho Superior da Magistratura e da E. Corregedoria Geral da Justiça, não são exigíveis as certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros e de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212/1991, art. 47, I, b) - é facultado ao Oficial, no ato de qualificação, formular ou não a exigência - responsabilidade atribuída por lei ao delegado do serviço público,

sendo inadequada a via administrativa para apreciação - dúvida improcedente. Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da empresa Magazine Pelicano LTDA, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro de escritura pública de dação em pagamento lavrada pelo 9º Tabelião de Notas da Capital, referente ao imóvel matriculado sob nº 11.352. O óbice registrário refere-se à ausência das certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 47, I, b). Ressalta que, nos termos do Capítulo XIV, item 59.2 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento CGJ 7/13, é facultado aos Tabeliães de Notas, por ocasião da qualificação notarial, dispensar a exibição das certidões negativas de débitos emitidas pelo INSS e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da certidão conjunta negativa de débitos relativa dos tributos federais e à dívida ativa da União, todavia, esta faculdade não vincula a qualificação registral, permanecendo o registrador responsável pelos atos que praticar. Salaria que não desconhece que o Egrégio Conselho Superior da Magistratura vem decidindo, em casos específicos, pela inexigibilidade da apresentação de tais certidões, seguindo decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos às fls.03/74. A suscitada apresentou impugnação (fls.75/76). Argumenta que o óbice imposto não merece prosperar, posto que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 173-6 e 394-1, do STF, dispensaram a apresentação de certidões negativas de débitos como condição para registro de títulos. Aduz que recentes entendimentos jurisprudenciais firmaram-se no sentido de ser inconstitucional a exigência de comprovação de quitação tributária, por configurar-se em sanção política que obriga o contribuinte, por via oblíqua, a recolher o crédito tributário. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fl.81). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Cumpre primeiramente consignar que acompanho o entendimento do MM. Juiz Josué Modesto Passos, que em recente decisão proferida à frente desta 1ª Vara de Registros Públicos, declarou que, no que diz respeito à sua convicção pessoal, "no juízo administrativo não cabe aplicar a inconstitucionalidade declarada sobre a Lei 7.711, de 22 de setembro de 1988, art. 1º, I, III e IV, e §§ 11º-3º (cf. ações diretas de inconstitucionalidade 173-6 e 394-1) para, por identidade de razão, dar por inconstitucional a Lei 8.212/1991, art. 47, I, b. Além disso, na arguição 0139256-75.2011.8.26.0000 foi declarada apenas a inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991, art. 47, I, d, e - repita-se - na via administrativa não há estender a eficácia dessa decisão também para o art. 47, I, b. Finalmente, as NSCGJ, II, XIV, 59.2, são de alcance algo duvidoso, porque dispensam os tabelionatos (frise-se) de exigir as certidões para a lavratura de escrituras públicas de negócios jurídicos concernentes a direitos reais imobiliários, é verdade; porém, as próprias NSCGJ não puseram dispensa semelhante em favor dos ofícios de registro de imóveis, mesmo na redação dada pelo Provimento CG 37, de 26 de novembro de 2013, em vigor a partir de 28 de janeiro de 2014". De resto, já decidiu o E. Tribunal de Justiça (apelação 0015621-88.2011.8.26.0604 - Sumaré, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 22.01.2013): Nesse quadro, avista-se, com efeito, que a exigência, na espécie, de apresentação de certidões negativas para que a carta de adjudicação acesse ao fôlio real tem por fundamento a Lei nº 8.212/1991, e, embora a Lei nº 7.711/1988 também verse a necessidade de apresentação das aludidas certidões, o fato é que a Registradora imobiliária, na qualificação do título apresentado a registro, adstrita ao princípio da legalidade, tomou amparo na Lei nº 8.212. À falta de declaração judicial expressa de que a Lei nº 8.212/1991 padeça de inconstitucionalidade, não pode o Registrador de imóveis estender-lhe a fulminação que afligiu a Lei nº 7.711/1988. Frise-se, além disso, que o art. 48 da Lei nº 8.212, de 1991, enuncia que o registrador é solidariamente responsável pela prática de atos com inobservância de seu art. 47: "Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. (...) § 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível." Note-se que nesse aresto ficou aventada a possibilidade de a Corregedoria Permanente (e, por maior força, a Corregedoria Geral) dispensar as certidões, mas somente nos casos de *difficultas praestandi*, de absoluta impossibilidade de satisfazer a exigência (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP/1973, art. 198, verbis "ou não a podendo satisfazer") - e não de modo geral e abstrato." Feitas essas observações, é necessário, porém, observar que, justamente porque aqui se trata de um juízo administrativo, não há liberdade senão para cumprir o que tenham decidido as autoridades superiores, i. e., a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e o Conselho Superior da Magistratura (CSM) - as quais, é bom ver, desde o julgamento da Apel. Cív. 0003435-42.2011.8.26.0116, em 13.12.2012 (DJ 30.01.2013), mandam que se dispensem as certidões negativas de dívidas tributárias federais e previdenciárias federais. Nesse sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Proc. 62.779/2013, j. 30/07/2013, DJ 07/08/2013; e Proc. 100.270/2012, j. 14/01/2013 (b) para o CSM: as Ap. Cív. 0015705-56.2012.8.26.0248, j. 06.11.2013, DJ 06.11.2013; 9000004-83.2011.8.26.0296, j. 26.09.2013, DJ 14.11.2013; 0006907-12.2012.8.26.0344, 23.05.2013, DJ 26.06.2013; 0013693-47.2012.8.26.0320, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0019260-93.2011.8.26.0223, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0021311-24.2012.8.26.0100, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0013759-77.2012.8.26.0562, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0018870-06.2011.8.26.0068, j. 13.12.2012, DJ 26.02.2013; 9000003-22.2009.8.26.0441, j. 13.12.2012, DJ 27.02.2013; 0003611-12.2012.8.26.0625, j. 13.12.2012, DJ 01.03.2013; e 0013479- 23.2011.8.26.0019, j. 13.12.2012, DJ 30.01.2013. Assim, esta Corregedoria Permanente não pode senão afastar o óbice levantado pelo 10º Registro de Imóveis da Capital, para que se proceda ao registro. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da empresa Magazine Pelicano LTDA, afastando conseqüentemente o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas,

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1121944-21.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Eduardo Martins Correia e outro

Página 872

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 1121944-21.2015.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Eduardo Martins Correia e outro - "Registro de Carta de Adjudicação - impugnação parcial das exigências - dúvida prejudicada - aquisição de imóvel feita diretamente pelos titulares de domínio não ofende o princípio da continuidade, da disponibilidade e nem a legalidade do título". Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Eduardo Martins Corrêa e Maria Lopes do Rosário Corrêa, em face da negativa em se proceder ao registro da carta de adjudicação compulsória, extraída dos autos nº 1002097-27.2013.826.0704, que tramitou perante o MMº Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, figurando como réus Modesto Nazaré Silva e Maria Leocádia Moreira. Os óbices registrários referem-se: a) a ação foi movida apenas em face dos promitentes cedentes Modesto Nazaré Silva e Maria Leocádia Moreira, que não figuram como proprietários do imóvel, em dissonância com o princípio da continuidade; b) não foi apresentada guia de recolhimento do imposto inter vivos (ITBI). Juntou documentos às fls.09/74. Os suscitados insurgem-se apenas em relação ao primeiro óbice, silenciando em relação ao recolhimento do imposto. Aduzem a desnecessidade da presença de todos os cedentes da cadeia sucessória do imóvel no polo passivo da relação processual, bastando que ele seja composto pelo titular do imóvel, diante da inexistência de litisconsórcio necessário. Não houve apresentação de impugnação, conforme certidão de fl.75. O Ministério Público opinou pela parcial procedência da dúvida, mantendo-se o óbice em relação ao comprovante do pagamento do ITBI (fls.79/80). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Verifica-se na presente hipótese que houve impugnação parcial das exigências formuladas pelo Registrador. Observo que os suscitantes não demonstraram irresignação em relação ao recolhimento do valor a título de ITBI. A concordância parcial com as exigências do Oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre a apresentante e o Oficial de Registro de Imóveis; ou a manutenção da recusa do Oficial. Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não é preciso que todas as exigências e não apenas parte delas sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior. E ainda que assim não o fosse, no mérito verifico que a dúvida é parcialmente procedente, senão vejamos: Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n.413-6/7). Deve-se salientar que, no ordenamento jurídico pátrio, incumbe ao registrador, no exercício do dever de qualificar o título que lhe é apresentado, examinar o aspecto formal, extrínseco, e observar os princípios que regem e norteiam os registros públicos, dentre eles, o da legalidade, que consiste na aceitação para registro somente do título que estiver de acordo com a lei. A análise do título deve obedecer a regras técnicas e objetivas, o desempenho dessa função atribuída ao registrador, deve ser exercida com independência, exigindo largo conhecimento jurídico. Em recente Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 101041-71.204.8.26.0224, que alterou o entendimento do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, decidiu-se que independentemente do direito real de aquisição que os compromissários compradores detém, a aquisição do imóvel feita diretamente pelos titulares de domínio não viola os princípios da continuidade, logo, a ação poderá ser proposta apenas em face dos promitentes cedentes. Neste sentido: "Registro de Imóveis - Dúvida - Irresignação parcial - Inadmissibilidade - Possibilidade, contudo, do exame em tese das exigências impugnadas a fim de orientar eventuais novas qualificações - Carta de adjudicação - Título não imune à qualificação registral - Desnecessidade da inclusão dos cedentes no pólo passivo da ação de adjudicação compulsória, bastando a daquele que consta da matrícula como proprietário - Precedente do STJ - Inteligência do art. 1418 do Código Civil - Quebra do princípio da continuidade inócurrenente - Dúvida prejudicada - Recurso não conhecido (Apelação nº 1010491-71.2014.8.26.0224; Apelante:

Guarubel Imóveis LTDA; Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos). Ficaria, então, afastado o primeiro óbice imposto pelo Registrador, qual seja, que a ação adjudicatória foi promovida apenas contra Modesto Nazaré Silva e Maria Leocádia Moreira, que figuraram na qualidade de promitentes cedentes. Contudo, pertinente o segundo, referente à ausência de recolhimento do ITBI. É certo que ao Oficial de Registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do art. 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do Oficial Delegado, e dentre estes impostos se encontra o ITBI, cuja prova de recolhimento deve instruir os documentos, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada, o que não é o caso. Ante o exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Eduardo Martins Corrêa e Maria Lopes do Rosário Corrêa, com observação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CARLOS ALBERTO PEREIRA (OAB 342813/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1127210-86.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Bloqueio de Matrícula - Paulo de Oliveira

Página 872

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 1127210-86.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Bloqueio de Matrícula - Paulo de Oliveira - Vistos. Fl.33: Homologo o pedido de desistência em relação ao prazo recursal, formulada pelo requerente. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso pelo Douto Promotor de Justiça. Após, remetam-se os autos à Registradora, para as providências cabíveis. Int. - ADV: EDUARDO EMILIO RODRIGUES (OAB 99320/SP), BENEDITO DOS SANTOS (OAB 107725/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1127933-08.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Giovanna Zanuso

Página 872

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 1127933-08.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Giovanna Zanuso - Vistos. Tendo em vista que tanto o denominado pedido de providências quanto o procedimento de dúvida (artigo 198 da Lei 6.015/73) pressupõem irrisignação contra alguma (s) exigência (s) formulada (s) pelo Oficial em caso concreto, junte a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a nota devolutiva contendo os óbices para efetivação da averbação pleiteada. Após, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ASSUERO RODRIGUES NETO (OAB 238420/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0077/2016 - Processo 1132999-66.2015.8.26.0100

Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Lanchonete LIV Ltda. ME

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2016

Processo 1132999-66.2015.8.26.0100 - Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Lanchonete LIV Ltda. ME - Vistos. Dê-se ciência à reclamante do cancelamento do protesto (fls.32/33), oriundo de decisão expedida pelo MMº Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França. No mais, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl.30. Int. - ADV: ANTONIO JOAO DE CAMPOS (OAB 312025/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0045525-74.2015

Reclamação Claudia Agueda Prado Mochiuti Coim 14º Registro de Imóveis

Página 887

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa Manual

0045525-74.2015 Reclamação Claudia Agueda Prado Mochiuti Coim 14º Registro de Imóveis Sentença (fls.64/66): Vistos. Trata-se de reclamação formulada por Claudia Agueda Prado Mochiuti Coim Gomez em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, encaminhada inicialmente a E. Corregedoria Geral da Justiça. A reclamante alega que a ação de inventário de Alexandre Mochiuti Coim Gomez teve o recurso da justiça gratuita, mas que ao tentar realizar o registro do formal de partilha foi requerido o pagamento de custas e emolumentos, sob o argumento de que deve constar do processo de inventário a gratuidade de justiça no que refere-se as custas cartorais. Inconformada, requer as providências necessárias. O Oficial manifestou-se às fls. 04/06, com documentos às fls. 07/58. Alega que o formal de partilha não contém o deferimento de justiça gratuita e há determinação nos autos para o recolhimento das custas judiciais. A única informação de justiça gratuita estaria na capa do processo, o que não representa o deferimento do pedido. A reclamante tomou ciência da manifestação do Oficial (fl. 63), ratificando as informações iniciais. É o relatório. Decido. A reclamante alega que foi informado pelo Registrador que era necessário o deferimento expresso da gratuidade com relação às custas para a realização do registro. De fato, se esta tivesse sido a informação dada, ela estaria em sentido contrário aos mais recentes julgados da E. Corregedoria Geral da Justiça, que estabeleceram que a concessão do benefício da justiça gratuita na via jurisdicional se estende aos cartórios extrajudiciais, sem necessidade de menção expressa. Contudo, a nota devolutiva expedida pelo Oficial (fl. 58) contradiz a declaração da reclamante, pois nela consta que o título não foi recebido pela falta do deferimento da assistência judiciária no formal de partilha, além de haver manifestação da Fazenda do Estado requerendo o recolhimento das custas judiciais. E, de fato, nos documentos trazidos aos autos consta que o Juiz do inventário não deferiu, inicialmente, o benefício da justiça gratuita (fl. 34), requerendo prova da hipossuficiência econômica da inventariante. Em todo o restante do formal de partilha não há o deferimento do pedido, não podendo o Oficial, assim, presumi-lo. Corrobora este entendimento o fato de que à fl. 54 a procuradoria do Estado requereu o recolhimento das custas judiciais, que não são devidas quando a justiça gratuita é concedida. Assim, o simples fato de na capa dos autos (fl. 09) constar o termo Justiça Gratuita não pode levar à indubitável conclusão de que a reclamante era beneficiária da gratuidade, diante das demais informações presentes no processo de partilha. Portanto, correta a nota devolutiva do Oficial, não havendo falta funcional em sua conduta. Do exposto, julgo improcedente a presente reclamação. Oficie-se a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com cópia desta sentença. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016 Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 402)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1120335-03.2015

Dúvida 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo Associação Gilser Grêmio Integrado Lazer Social Esportivo e Recreativo

Página 887

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa Manual

1120335-03.2015 Dúvida 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo Associação Gilser Grêmio Integrado Lazer Social Esportivo e Recreativo Sentença (fls.44/48): Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da Associação Gilser - Grêmio Integrado Lazer Social Esportivo e Recreativo, em face da negativa em se proceder ao registro da escritura de compra e venda e cessão de direitos lavrada em 29.07.2015, junto ao 2º Tabelião de Notas desta Capital, pela qual a Construtora M.E. LTDA alienou a fração ideal de 60% do imóvel matriculado sob nº 185.157 à suscitada, com anuência das empresas Guapi Participação e Administração LTDA e Altra Participações S/C LTDA, que cederam seus direitos advindos de promessa de dação em pagamento na proporção de 20% e 40%, respectivamente. Os óbices registrários referem-se: a) as guias de recolhimento de ITBI apresentadas apontarem número de contribuinte diverso do bem objeto da venda; b) ausência pela cedente Altra Participações S/C LTDA da apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 47, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.212/91. Juntou documentos às fls.04/34. Em relação ao primeiro óbice, a suscitada apresentou um protocolo de pedido de retificação das guias do ITBI junto à Municipalidade de São Paulo. No tocante ao segundo, alega que quando da lavratura da escritura as partes dispensaram a apresentação das certidões negativas de débitos emitidas pelo INSS e pela Secretaria da Receita Federal, com base nas decisões proferidas pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura e Provimento CG nº 7/2013. Não houve apresentação de impugnação pela suscitada, conforme certidão de fl.37. O Ministério Público opinou pela parcial procedência da dúvida, mantendo-se o óbice relativo à ausência da apresentação da guia de ITBI retificada (fls.40/42). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na presente hipótese houve impugnação parcial das exigências formulada pela Registradora. Observo que a suscitada se insurgiu apenas em relação ao segundo óbice, ou seja, sobre a apresentação das certidões negativas de débitos, sendo que em relação à primeira exigência limitou-se a juntar protocolo concernente ao pedido de retificação da guia do ITBI junto à Municipalidade de São Paulo, ou seja, houve o reconhecimento da irregularidade. A concordância parcial com as exigências do Oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre a apresentante e o Oficial de Registro de Imóveis; ou a manutenção da recusa do Oficial. Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não é preciso que todas as exigências e não apenas parte delas sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior. E ainda que assim não fosse, no mérito verifico que a dúvida é parcialmente procedente. Cumpre primeiramente consignar que acompanho o entendimento do MM. Juiz Josué Modesto Passos, que em recente decisão proferida à frente desta 1ª Vara de Registros Públicos, declarou que, no que diz respeito à sua convicção pessoal, "no juízo administrativo não cabe aplicar a inconstitucionalidade declarada sobre a Lei 7.711, de 22 de setembro de 1988, art. 1º, I, III e IV, e §§ 11º-3º (cf. ações diretas de inconstitucionalidade 173-6 e 394-1) para, por identidade de razão, dar por inconstitucional a Lei 8.212/1991, art. 47, I, b. Além disso, na arguição 0139256-75.2011.8.26.0000 foi declarada apenas a inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991, art. 47, I, d, e - repita-se - na via administrativa não há estender a eficácia dessa decisão também para o art. 47, I, b. Finalmente, as NSCGJ, II, XIV, 59.2, são de alcance algo duvidoso, porque dispensam os tabelionatos (frise-se) de exigir as certidões para a lavratura de escrituras públicas de negócios jurídicos concernentes a direitos reais imobiliários, é verdade; porém, as próprias NSCGJ não puseram dispensa semelhante em favor dos órgãos de registro de imóveis, mesmo na redação dada pelo Provimento CG 37, de 26 de novembro de 2013, em vigor a partir de 28 de janeiro de 2014. De resto já decidiu o E. Tribunal de Justiça (apelação 0015621-88.2011.8.26.0604 - Sumaré, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 22.01.2013): Nesse quadro, avista-se, com efeito, que a exigência, na espécie, de apresentação de certidões negativas para que a carta de adjudicação

acesse ao fôlio real tem por fundamento a Lei nº 8.212/1991, e, embora a Lei nº 7.711/1988 também verse a necessidade de apresentação das aludidas certidões, o fato é que a Registradora imobiliária, na qualificação do título apresentado a registro, adstrita ao princípio da legalidade, tomou amparo na Lei nº 8.212. À falta de declaração judicial expressa de que a Lei nº 8.212/1991 padeça de inconstitucionalidade, não pode o Registrador de imóveis estender-lhe a fulminação que afligiu a Lei nº 7.711/1988. Frise-se, além disso, que o art. 48 da Lei nº 8.212, de 1991, enuncia que o registrador é solidariamente responsável pela prática de atos com inobservância de seu art. 47: Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. (...) § 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. Note-se que nesse aresto ficou aventada a possibilidade de a corregedoria permanente (e, por maior força de razão, a Corregedoria Geral) dispensar as certidões, mas somente nos casos de difficultas praestandi, de absoluta impossibilidade de satisfazer a exigência (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP/1973, art. 198, verbis ou não a podendo satisfazer) - e não de modo geral e abstrato." Feitas essas observações, é necessário, porém observar que, justamente porque aqui se trata de um juízo administrativo, não há liberdade senão para cumprir o que tenham decidido as autoridades superiores, i. e., a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e o Conselho Superior da Magistratura (CSM) - as quais, é bom ver, desde o julgamento da Apel. Cív. 0003435-42.2011.8.26.0116, em 13.12.2012 (DJ 30.01.2013), mandam que se dispensem as certidões negativas de dívidas tributárias federais e previdenciárias federais. Nesse sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Proc. 62.779/2013, j. 30/07/2013, DJ 07/08/2013; e Proc. 100.270/2012, j. 14/01/2013 (b) para o CSM: as Ap. Cív. 0015705-56.2012.8.26.0248, j. 06.11.2013, DJ 06.11.2013; 9000004-83.2011.8.26.0296, j. 26.09.2013, DJ 14.11.2013; 0006907-12.2012.8.26.0344, 23.05.2013, DJ 26.06.2013; 0013693-47.2012.8.26.0320, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0019260-93.2011.8.26.0223, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0021311- 24.2012.8.26.0100, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0013759-77.2012.8.26.0562, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0018870- 06.2011.8.26.0068, j. 13.12.2012, DJ 26.02.2013; 9000003-22.2009.8.26.0441, j. 13.12.2012, DJ 27.02.2013; 0003611- 12.2012.8.26.0625, j. 13.12.2012, DJ 01.03.2013; e 0013479-23.2011.8.26.0019, j. 13.12.2012, DJ 30.01.2013. Assim, fica afastado o óbice relativo a apresentação da Certidão Negativa de Débito relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como da certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida pela Secretaria da Fazenda Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Todavia, mantendo o óbice concernente à falta da apresentação das guias de recolhimento do ITBI, sendo que as originalmente juntadas referem-se a número de contribuinte de imóvel diverso. É certo que ao Oficial de Registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do art. 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do Oficial Delegado, e dentre estes impostos se encontra o ITBI, cuja prova de recolhimento deve instruir os documentos, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada, o que não é o caso. A simples apresentação do protocolo de retificação da guia junto à Municipalidade de São Paulo não é suficiente para afastar o óbice imposto. Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Associação Gilser - Grêmio Integrado Lazer Social Esportivo e Recreativo, com observação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 407)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0032743-35.2015

Pedido de Providências 31ª Vara Cível Central Sentença

Página 888

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa Manual

0032743-35.2015 Pedido de Providências 31ª Vara Cível Central Sentença (fls.89/91): Vistos. Trata-se de representação formulada pelo MMº Juízo da 31ª Vara Cível da Capital comunicando sobre suposta irregularidade na certidão da transcrição nº 44.273, emitida pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, por esta não ter sido transposta corretamente nas matrículas nº 39.529 e 19.462 da citada Serventia. Os autos foram instruídos com os

documentos de fls. 02/08 e 28/38. O Oficial manifestou-se às fls. 10/11, com documentos às fls. 12/24. Aduz que a transcrição nº 44.273 trata de um apartamento e uma vaga indiscriminada de garagem, de propriedade de Argeu Villaça Filho e Daisy Valente Villaça. Posteriormente, o casal adquiriu outra vaga de garagem, de matrícula nº 19.462. O citado apartamento objeto da transcrição foi transposto na matrícula nº 39.529, sem que fosse transposta também a vaga de garagem. Desta forma, a propriedade envolvia um apartamento e duas vagas de garagem. Por escritura lavrada no 21º Tabelião de Notas, foram alienados o apartamento de matrícula nº 39.529 e a vaga de garagem de matrícula nº 19.462, restando, assim, em seu patrimônio, a vaga descrita na transcrição. Em resposta a decisão de fl. 46, esclareceu também o Oficial (fls. 48/82) sobre o regime adotado pelo condomínio para reger a alienação das vagas de garagem. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito (fls. 44/45). É o relatório. Decido. Conforme bem esclarecido pelo Oficial, Argeu Villaça Filho e Daisy Valente Villaça eram proprietários de duas vagas de garagem e um apartamento no Edifício Barão de Lorena. Posteriormente, alienaram o apartamento objeto da matrícula nº 39.529 e a vaga de garagem objeto da matrícula nº 19.462, continuando proprietários da vaga de garagem descrita na transcrição nº 39.529. A análise desta informação, em conjunto com os demais documentos dos autos, demonstra que não houve erro do Oficial ao emitir certidão da citada transcrição, pois a vaga de garagem objeto desta de fato não foi alienada. Ocorre que a situação registral do condomínio e das suas vagas de garagem é complexa e pode levar à confusão. O Juiz representante cita em sua sentença, à fl. 30: (...) depreende-se que uma das vagas de garagem pertencentes ao condomínio réu, por algum equívoco, não foi registrada, ou seja, não consta em nenhuma matrícula, estando, portanto, em situação irregular, fato este que deve ser apurado em demanda autônoma. Contudo, o fato de a vaga de garagem presente na transcrição não ter sido transposta em matrícula não significa que ela está em situação irregular, pois o regime das transcrições era vigente até a entrada em vigor da Lei de Registros Públicos, sendo que a transposição de todos os imóveis transcritos para matrículas não é obrigatória, apesar de recomendável, e sua não realização não representa falta do Oficial. Por outro lado, segundo informações do Registrador, a convenção de condomínio estabeleceu dois regimes para as vagas de garagem: algumas vinculadas aos apartamentos e outras independentes para serem adquiridas pelos condôminos, sendo que nenhuma das duas é passível de ser considerada autônoma segundo dispõe a doutrina, pois não contém delimitação ou numeração que permita sua identificação em conformidade com os princípios que regem os Registros Públicos, como o da especialidade objetiva. Ocorre que, independentemente do regime adotado, 38 destas vagas foram transpostas em matrículas autônomas e quatro permaneceram em transcrições. Assim, não se sabe qual vaga é vinculada aos apartamentos, sendo provável que Argeu Villaça e Daisy Valente tenham alienado a vaga da matrícula nº 19.462 pensando estar vinculada ao apartamento, quando na verdade era autônoma, restando proprietários de uma vaga, mesmo sem ter relação alguma com o condomínio atualmente. Em suma, apesar de complexa, a situação registral dos mencionados imóveis está correta, sobretudo se considerarmos que as matrículas e transcrições foram feitas entre os anos 1970 e 1990. Portanto, não se vislumbra falta funcional do Oficial a ser apurada. É recomendável, contudo, a adequação da situação, visando observar o princípio da realidade, para que o registro expresse a situação fática, criando-se matrículas para as quatro vagas ainda presentes apenas em transcrições, tendo em vista que, como noticiado nos autos, seus proprietários não têm conhecimento desta condição. Porém, tal correção deve ser objeto de procedimento próprio e deflagrado pelos interessados. Do exposto, determino o arquivamento do feito. Expeça-se ofício à 31ª Vara Cível da Capital e à E. Corregedoria Geral da Justiça, com cópia desta sentença e das fls. 44/45 e 48/82. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016 Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 263)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1123982-06.2015

Dúvida 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital Claudinei Salomão

Página 889

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa Manual

1123982-06.2015 Dúvida 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital Claudinei Salomão Sentença (fls.50/52): "Registro de escritura de compra e venda e cessão de direitos dois fatos geradores distintos que geram a incidência do recolhimento de duas guias de ITBI diversas não configuração do bis in idem Dúvida precedente ". Vistos. Trata-se de

duvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Claudinei Salomão, em face da negativa em se proceder ao registro da escritura pública de venda e compra referente ao imóvel matriculado sob nº 180.411, cujo valor declarado para a venda foi de R\$ 366.000,00 e para a cessão de direitos de R\$ 393.000,00. O óbice registrário refere-se à ausência de recolhimento do imposto inter vivos (ITBI) relativo à cessão mencionada na escritura, nos termos do artigo 1º, II, do Decreto Municipal nº 51.627 de 13.07.2010, sendo apresentada somente a guia de ITBI relativa à compra e venda. Juntou documentos às fls.09/44. Intimado, o suscitado não apresentou impugnação, conforme certidão de fl.45. O Ministério Público opinou pela procedência de dúvida (fl.49). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador e o Douto Promotor de Justiça. O Imposto Municipal sobre transmissão onerosa inter vivos de direitos imobiliários (ITBI) incide no caso de compra e venda de imóvel, bem como na cessão de direitos de compromisso de compra e venda, conforme estabelecido nos artigos 1º, II, e 2º, VIII do Decreto Municipal nº 51.627: "Art. 1º O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição ITBI-IV tem como fato gerador: ... II a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis". "Art. 2º: Estão compreendidos na incidência do Imposto:...VIII a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação" Como bem exposto pelo Registrador, na presente hipótese não há que se falar em bis in idem, uma vez que há a incidência de dois fatos geradores do imposto diversos, com ganho econômico distintos. É certo que ao Oficial de Registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do art. 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do Oficial Delegado, e dentre estes impostos se encontra o ITBI, cuja prova de recolhimento deve instruir os documentos, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada, o que não é o caso. Assim, esta fiscalização limita-se tão somente em aferir o pagamento do tributo e não a exatidão de seu valor: "Ao oficial de registro incumbe a verificação de recolhimento de tributos relativos aos atos praticados, não a sua exatidão" (Apel. Cív.20522-0/9 -CSMSP - J.19.04.1995 - Rel. Antônio Carlos Alves Braga). Neste contexto, conforme verifica-se às fls. 31/35, o suscitado apenas comprovou o recolhimento da guia do ITBI relativa à compra e venda, havendo omissão em relação à cessão de direitos. Não sendo possível verificar a constitucionalidade da lei municipal na esfera administrativa, deve-se examinar sua estrita legalidade. Assim ausente o recolhimento do imposto relativo a cessão de direitos, conforme preconizado na norma legal supra mencionada, inviável o acesso do registro do título no fôlio real. Daí é forçoso concluir que foi correta a exigência do Registrador. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Claudinei Salomão, mantendo-se o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 426)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª Vara de Registros Públicos - COBRANÇA DE PROCESSOS EM CARGA COM ADVOGADOS:
TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO Emitido em : 19/02/2016 - 13:12:53 - Relatório
de Processos em Carga Página: 1 de 1**

Página 889

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

COBRANÇA DE PROCESSOS EM CARGA COM ADVOGADOS:

TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO Emitido em : 19/02/2016 - 13:12:53
Relatório de Processos em Carga Página: 1 de 1
Local de origem : 1º Ofício de Registros Públicos (8)

Local destino : Vanita Carvalho Pereira (2)
Processo Classe Remessa Recebimento
0104882-29.2008.8.26.0100 Usucapião 21/01/2016 21/01/2016
0040019-93.2010.8.26.0100 Impugnação de Assistência Judiciária 21/01/2016

Local destino : Silvia Fidalgo Lira (1)

Processo Classe Remessa Recebimento
0009435-09.2011.8.26.0100 Usucapião 18/01/2016 18/01/2016

Local destino : Roberto Cassola (1)
Processo Classe Remessa Recebimento
0333795-03.2009.8.26.0100 Usucapião 20/01/2016 20/01/2016

Local destino : Nilo de Araujo Borges Junior (1)
Processo Classe Remessa Recebimento
0203484-60.2005.8.26.0100 Usucapião 14/01/2016 14/01/2016

Local destino : Isabella Cagliari de Alcantara Carone (1)
Processo Classe Remessa Recebimento
0102863-50.2008.8.26.0100 Usucapião 15/01/2016 15/01/2016

Local destino : Camila de Abreu Pinto (1)
Processo Classe Remessa Recebimento
0258836-77.1980.8.26.0100 Retificação de Registro de Imóvel 28/01/2016 28/01/2016

Local destino : Alexandre Soares dos Santos (1)
Processo Classe Remessa Recebimento
0043754-32.2013.8.26.0100 Usucapião 20/01/2016 20/01/2016

CONCLUSÃO

Em 19 de fevereiro de 2016, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Titular da 1ª Vara de Registros Públicos, Dra. Tania Mara Ahualli. Eu, _____ Celina M.M. Delázari, Escrevente.

Publique-se e aguarde-se o prazo de 24 horas.
Expirado o prazo, sem devolução dos autos, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.
Tania Mara Ahualli
Juíza Titular

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2016 - Processo 1078197-21.2015.8.26.0100 Pedido de Providências - Levantamento de Valor - Joel Soares Louzada

Página 890

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2016

Processo 1078197-21.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Levantamento de Valor - Joel Soares Louzada - - por determinação da MM. Juíza Titular da 1ª Vara de Registros Públicos, Dra. Tania Mara Ahualli, fica devolvido o prazo para as partes uma vez que houve intercorrência no sistema de peticionamento eletrônico, já sanado. - ADV: WILSON ROBERTO GUIMARAES (OAB 58564/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2016 - Processo 1118921-67.2015.8.26.0100 Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Roberto Belarmino Herebia e

outros

Página 890

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2016

Processo 1118921-67.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Roberto Belarmino Herebia e outros - - por determinação da MM. Juíza Titular da 1ª Vara de Registros Públicos, Dra. Tania Mara Ahualli, fica devolvido o prazo para o Oficial Registrador uma vez que houve intercorrência no sistema de peticionamento eletrônico, já sanado. - ADV: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES (OAB 9983MS)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2016 - Processo 1126531-86.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Propriedade - F.A.Z. e outro

Página 890

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2016

Processo 1126531-86.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Propriedade - F.A.Z. e outro - - por determinação da MM. Juíza Titular da 1ª Vara de Registros Públicos, Dra. Tania Mara Ahualli, fica devolvido o prazo para as partes uma vez que houve intercorrência no sistema de peticionamento eletrônico, já sanado. - ADV: MARCELO MENNITTI (OAB 198524/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0058/2016 - Processo 0043468-54.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Roberto Manoel de Lima

Página 892

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2016

Processo 0043468-54.2013.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Roberto Manoel de Lima - Vistos. Ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 52/54. Nada sendo requerido em cinco dias, tornem ao arquivo. Intimem-se. - ADV: WILLIAM NAVAS (OAB 316595/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0058/2016 - Processo 0104599-50.2001.8.26.0100 (000.01.104599-0)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.S.D

Página 892

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2016

Processo 0104599-50.2001.8.26.0100 (000.01.104599-0) - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.S.D. - Vistos. Fls. 41/50: Defiro a expedição dos mandados para o cumprimento da sentença, conforme requerida. Intimem-se (Certifico que a parte autora deverá providenciar as cópias necessárias para a expedição do mandado, prazo de 10 dias). - ADV: HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO (OAB 58996/SP), RITA DE CASSIA RIBEIRO DE SENA (OAB 119779/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0058/2016 - Edital nº 1034/2015

Busca de assento de Óbito de José Luchetti ou Giuseppe Luchetta

Página 894

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2016

Edital nº 1034/2015 Comunico o(a) interessado(a), Sr(a). Bianca Magalhães Luchetti Menke, que nada foi localizado nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital do Estado de São Paulo, com relação à busca de assento de Óbito de José Luchetti ou Giuseppe Luchetta, sendo que as buscas foram realizadas no período de 1900 a 1910. Adv: Bianca Magalhães Luchetti Menke OAB 187.060/SP

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0058/2016 - Edital nº 1061/2015

Busca de assento de Óbito de Joaquim Franco

Página 894

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2016

Edital nº 1061/2015 Comunico o(a) interessado(a), Sr(a). Valéria Aparecida de Souza, que nada foi localizado nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital do Estado de São Paulo, com relação à busca de assento de Óbito de Joaquim Franco, sendo que as buscas foram realizadas no período de 1960 a 1970. Adv: Valéria Aparecida de Souza OAB 113.357/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0058/2016 - Edital nº 1062/2015

Busca de assento de Óbito de Luiz Bento da Silva

Página 894

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2016

Edital nº 1062/2015 Comunico o(a) interessado(a), Sr(a). Karina Biato Segantini, que nada foi localizado nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital do Estado de São Paulo, com relação à busca de assento de Óbito de Luiz Bento da Silva, sendo que as buscas foram realizadas no período de 1945 a 1955. Adv: Karina Biato Segantini OAB 243.947/SP

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0058/2016 - Edital nº 03/2016

Buscas de assentos de Óbito de Jesuino Pereira Alves e de Benedito Antonio de Andrade

Página 894

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2016

Edital nº 03/2016 Comunico o(a) interessado(a), Sr(a). Luiz Antonio Balbo Pereira, que nada foi localizado nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital do Estado de São Paulo, com relação às buscas de assentos de Óbito de Jesuino Pereira Alves e de Benedito Antonio de Andrade, sendo que as buscas foram realizadas no período de 1980 a 1990. Adv: Luiz Antonio Balbo Pereira - OAB 101.492/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0058/2016 - Edital nº 12/2016

Retirar a Certidão de Casamento de Pasquale Minnicelli e Antonieta Arci

Página 894

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2016

Edital nº 12/2016 Intimo o(a) interessado(a), Sr(a). Ary Moraes Avelino Lourenço, a comparecer perante este juízo a fim de retirar a Certidão de Casamento de Pasquale Minnicelli e Antonieta Arci. Adv: Ary Moraes Avelino Lourenço - OAB 191.847/SP.

Exp. Não Registrado (Buscas de Certidão de Óbito) - Em cumprimento ao despacho MM Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível Dr(a). MARCELO BENACCHIO, na forma da lei, COMUNICO ao(à) interessado(a), Sr(a). Juliana Almeida Sellani Andrade, que as buscas de assentos de Nascimento, Casamento e Óbito, registrados a partir do ano de 1976, deveram ser solicitadas diretamente à qualquer Cartório de Registro Civil da Capital do Estado de São Paulo. Adv.: Juliana Almeida Sellani Andrade OAB nº 299.913/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1003932-14.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Bruna Geromel de Faria e outro

Página 894

2ª Vara de Registros Públicos

UÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

Processo 1003932-14.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Bruna Geromel de Faria e outro - Vistos. Defiro os itens I a IV da cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: THIAGO PAVAN MORALES MARTINS (OAB 314451/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1014021-96.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Neuza da Silva e outros

Página 894

2ª Vara de Registros Públicos

UÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

Processo 1014021-96.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Neuza da Silva e outros - Vistos. Considerando que o endereço da parte autora está abrangido pela jurisdição do Foro Regional de Santana, remetam-se os autos ao Foro mencionado, competente para apreciar o pedido. Int. - ADV: CLAUDIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (OAB 160533/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1074125-88.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Renata Riani e outros

2ª Vara de Registros Públicos

UÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

Processo 1074125-88.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Renata Riani e outros - Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para retificar o assento de óbito de Renato Riani a fim de acrescentar que o falecido também deixou o filho Renato Riani Júnior e acrescentar que o de cujus faleceu entre os dias 19 e 22 de junho de 2011. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: DANIEL DE ALBUQUERQUE (OAB 249237/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1080603-15.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Kleber Gomes dos Santos e outros

Página 899

2ª Vara de Registros Públicos

UÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

Processo 1080603-15.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Kleber Gomes dos Santos e outros - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: SANDRA REGINA NAVARRETE MARTINS CAVALLINI (OAB 87080/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1090555-18.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Klecia Nascimento da Conceição

Página 899

2ª Vara de Registros Públicos

UÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

Processo 1090555-18.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Klecia Nascimento da Conceição - Vistos. Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Ao MP. Após, regularizados os autos, encaminhem-se ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Int. e Ciência ao MP. - ADV: MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE (OAB 344061/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1094324-34.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mário Jair Gandelini

Página 899

2ª Vara de Registros Públicos

UÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

Processo 1094324-34.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mário Jair Gandelini - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: MIGUEL RUSSO (OAB 149955/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1098334-24.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sayuri Mine e outro

Página 899

2ª Vara de Registros Públicos

UÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

Processo 1098334-24.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sayuri Mine e outro - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: CAMILA DE MAGALHAES CLETO ROSA (OAB 310553/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1106784-53.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Edyleine de Lello Dominguez

Página 900

2ª Vara de Registros Públicos

UÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

Processo 1106784-53.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Edyleine de Lello Dominguez - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA (OAB 196652/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1106801-89.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Romeu de Lello Júnior

Página 900

2ª Vara de Registros Públicos

UÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

Processo 1106801-89.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Romeu de Lello Júnior - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA (OAB 196652/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1110183-90.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Adriana Dutra Arantes e outro

Página 900

2ª Vara de Registros Públicos

UÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

Processo 1110183-90.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Adriana Dutra Arantes e outro - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: MARIAM DE CASSIA DARGHAN (OAB 113891/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1114361-82.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

- Sueli Aparecida Stelmasçuk

Página 900

2ª Vara de Registros Públicos

UÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

Processo 1114361-82.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sueli Aparecida Stelmasçuk - Fls. 16/17: Tendo em vista o não cumprimento integral do ato ordinatório, mantenho a sentença de fls. 15. - ADV: ANNA PAULA CASSIANO DE PAULA RODRIGUES (OAB 245304/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1119841-41.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.P.H.R

Página 900

2ª Vara de Registros Públicos

UÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

Processo 1119841-41.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.P.H.R. - Vistos. Fls. 66/67: De fato, a sentença de fls. 61/62 padece de erro material e contradição, conforme aduzido pela parte. Assim, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição existente, saneando o erro material, no primeiro parágrafo do relatório e no dispositivo da sentença de fls. 61/62, para passar a constar: "Trata-se de ação de retificação ajuizada por P. H. R. em que pretende a retificação do assento de nascimento, para excluir os prenomes J.H. e acrescentar o prenome J., além do patronímico da família paterna "Damasceno", passando a chamar-se "J. D. R.". "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de retificação de nome para "J. D. R.", averbando-se à margem do assento que a modificação decorreu de decisão judicial". No mais, persiste a sentença tal como lançada. Intimem-se. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1122607-04.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Sexo - N.P.S

Página 900

2ª Vara de Registros Públicos

UÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

Processo 1122607-04.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Sexo - N.P.S. - Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Oficie-se às Varas Criminais comunicando-se a presente decisão (fls. 65). Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA (OAB 112729/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1124098-12.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Noemia Di Tommazi Maciel

Página 900

2ª Vara de Registros Públicos

UÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

Processo 1124098-12.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Noemia Di Tommazi Maciel - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: JOAO IESUS PRANDO (OAB 94189/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1124831-75.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.A.P

Página 900

2ª Vara de Registros Públicos

UÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

Processo 1124831-75.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.A.P. - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1126129-05.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Página 900

2ª Vara de Registros Públicos

UÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

Processo 1126129-05.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - B.A.L.S.P. - Vistos. FL. 60: Ao que parece, segundo as regras gramaticais da língua portuguesa vigentes, o equívoco de acentuação no nome da parte autora decorreu da certidão de nascimento expedida, conforme documento reproduzido às fls. 14, e não da peça exordial. De todo modo, na linha do pretendido pela diligente patrona da parte autora, visando evitar procrastinação na fase de averbação do mandado de retificação, acolho os embargos de declaração para constar que o nome registrado a objeto de retificação, de acordo com a certidão de nascimento, é A. L. S. P. No mais, persiste a sentença tal como lançada. Intimem-se. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1127250-68.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.M.V.P

Página 900

2ª Vara de Registros Públicos

UÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

Processo 1127250-68.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.M.V.P. - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1127269-74.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tatiana Bevacqua Borin Bezerra e outro

Página 900

2ª Vara de Registros Públicos

UÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

Processo 1127269-74.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tatiana Bevacqua Borin Bezerra e outro - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: ALESSANDRO CARLO BERNARDI VALERIO (OAB 267042/ SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0059/20166 - Processo 1129181-09.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Sergio Martins

Página 900

2ª Vara de Registros Públicos

UÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2016

Processo 1129181-09.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Sergio Martins - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: ADALBERTO SANTOS ANTUNES (OAB 167451/SP)